



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01944163

Vistos, relatados estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** 445.380-5-7 da Comarca de **SÃO PAULO**, em que é a perante a **PROMOTORIA PÚBLICA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**, sendo apelados a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO** e **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**.

ACORDAM, em Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pela Promotoria Pública da Capital, de acordo com o voto do relator, voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Pires de Araújo e Luis Ganzerla.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Ricardo Dip

Relator (voto 18.090)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 445.380-5-7

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto RHMD 18.090)

Apelante: Promotoria Pública da Capital de São Paulo

Apelados: Municipalidade de São Paulo e
Sport Club Corinthians Paulista

RELATÓRIO:

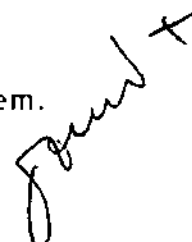
Versam estes autos uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público da Comarca de São Paulo contra a Municipalidade paulistana e o Sport Club Corinthians Paulista, com o duplice escopo de (1) declarar-se a nulidade de ato administrativo, datado de 10 de julho de 1992, com que a Municipalidade de São Paulo, a título precário e gratuito, permitiu ao clube co-requerido o uso de imóvel municipal situado na Avenida Rogério Alves de Toledo e no prolongamento da Rua São Jorge (fls. 67-9), (2) infligindo-se ao particular o pagamento de indenização por perdas e danos

A r. sentença de origem julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, entendendo, em resumo, imprópria a via eleita, de ação civil pública, à míngua de possível incidência casual da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, sendo caso, formalmente, de interposição de demanda popular (fls. 545-8).

Do decidido, após infrutíferos embargos de declaração, apelou a Promotoria Pública vencida, arguindo a nulidade da sentença, por falta de relatório específico, insistente na admissibilidade da ação (fls. 560-4).

Respondeu-se ao recurso, e por seu provimento opinou a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 585-94).

É o relatório, em acréscimo ao da sentença de origem.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. DISTINÇÃO.

“Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação civil pública e ação popular, as finalidades de ambas as demandas não se confundem. Uma ação não se presta a substituir a outra. Tendo em vista a redação do art. 11 da Lei n. 4.717/65, a ação popular é predominantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7.347/85, é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer” (Hely Lopes Meirelles).

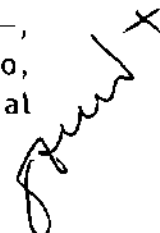
Não-provimento da apelação

V O T O:

1. A arguição recursória de vício formal na r sentença *sub examine* (fls. 562-3) não indica, especificamente, qual omissão de relatório importou em prejuízo para a Promotoria Pública requerente.

Cifrado ao resultado terminativo do processo, o Juízo de primeiro grau resumiu o quanto era bastante para, nos limites formais do desate extintivo, historiar a lide e, após isso, assentar os fundamentos pelos quais, mal ou bem, bem ou mal, entendeu obstado o exame de mérito.

Além de não indicar e provar a Promotoria apelante eventual prejuízo com a brevidade do relatório da sentença em foco —e *pas de nullité sans grief*—, vem a talho que o processo, em seu múnus instrumental para a realização da *res iusta*, não pode consistir num apego à *forma separada* —e é dela que se trata com o *formalismo extremo*—, desconcertando-se da substância das coisas. Como ficou dito, Senhor Presidente, em voto para a AC 262.977 deste Tribunal



de Justiça, “o formalismo esvazia a forma, separando-a de sua relação substancial. Dessa maneira, a idéia concreta de devido processo, de respeito devido à contradição e à defesa *desvaloriza-se* com a imperação de um processo *per concepta verba*, um processo meramente formular, que me parece simetrizável ou quase tanto com a *nimia subtilitate* contra a qual avisara Gaio no processo romano *per formulas*”.

Em acréscimo, não custa reproduzir a parte final da norma do art. 459, CPC –“*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”–, brevidade que não exclui se recomende para a relação do processo.

Meu voto, pois, rejeita a suscitação preliminar do recurso da Promotoria Pública da Capital.

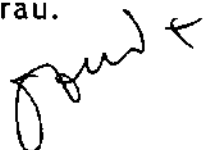
2. Parecem-me irrelevantes, para o caso, a hostilidade remetida à r. sentença de origem pelo ângulo da Lei nº 8.429, de 2-6-1992 (fls. 588 *et sqq.*), e da legitimação ativa *ad causam* de Promotoria requerente.

Ali, por dois motivos: (a) o de que a pretensão inicial não se amparou nas disposições da Lei nº 8.429/1992, abdicando de referir a atos ímprobos; (b) o de que a versada permissão de uso data de período antecedente à eficácia dessa Lei.

De resto, a sentença não afirmou *simpliciter* a ilegitimidade da Promotoria Pública para ajuizar uma ação civil pública, senão que, entendendo impróprio o manejo dessa demanda em detrimento da formalmente cabível ação popular, foi quanto a esta que –para evadir aventável fungibilidade dos meios processuais em tela– assentou a ilegitimação ativa do Ministério Público.

3. Na linha de precedentes juntados aos autos (cfr. fls. 441-9, 460-2 e 454-62), o Juízo de origem considerou imprópria a ação civil pública para o pleito de anulação do ato administrativo em pauta e conseqüente indenização pelo clube co-requerido.

Razão assiste, quer parecer-me, à r. sentença de primeiro grau.



Os pedidos desfiados na inicial são sequenciais: o primeiro, voltado à desconstituição de um ato administrativo, sucedendo-o o pleito indenizatório.

Nessa principalidade da escopo desconstitutivo, de que a indenização é corolária, avulta a propriedade da ação popular para a espécie dos autos.

Recruta-se, a propósito, lição de Hely Lopes Meirelles, na atualização de Arnoldo Wald e do Ministro Gilmar Mendes:

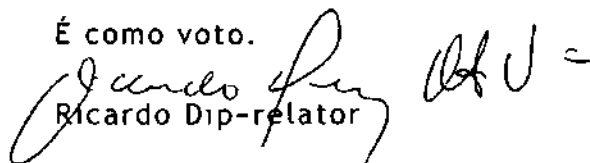
“Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação civil pública e ação popular, as finalidades de ambas as demandas não se confundem. Uma ação não se presta a substituir a outra. Tendo em vista a redação do art. 11 da Lei n. 4.717/65, a ação popular é predominantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7.347/85, é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer.

A natureza distinta das sentenças proferidas nesses dois tipos de ações, aliada às diferenças na legitimidade para as causas, numa e noutra hipótese, nos leva à conclusão de que não cabe ação civil pública com pedido típico de ação popular, e vice-versa” (Mandado de Segurança, ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 27ª ed., p. 170-1).

4. Averbe-se que a permissão objeto do pleito capital desconstitutivo data de 1992 (fl. 67), e a demanda em pauta se ajuizou em 2001 (fl. 2), quando sequer se admitiria a interposição de demanda popular hígida, diante do que dispõe o art. 21 da Lei nº 4.717/1965: “A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos”.

POSTO ISSO, meu voto nega provimento à apelação interposta pela Promotoria Pública da Capital, mantendo, por seus próprios fundamentos, a r. sentença prolatada nos autos nº 41/2001 da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

É como voto.


Ricardo Dip-relator